



**PROCESSO TCE-PE N° 16100150-6**  
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Toritama

**INTERESSADOS:**

Odon Ferreira Da Cunha  
Prefeitura Municipal De Toritama

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/07/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 881.230,67;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tanto dos valores descontados dos servidores, no montante de R\$ 74.759,63, quanto das contribuições patronais, no montante de R\$ 1.402.295,52;

**CONSIDERANDO** que o montante das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não recolhido, de R\$ 1.477.055,15, corresponde a 14,59% do total devido (R\$ 10.122.766,72);

**CONSIDERANDO** que o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** a inscrição de restos a pagar não processados tanto a serem custeados com recursos vinculados como com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 61,13%, 63,58% e 64,80% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

**CONSIDERANDO** que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527 /2011 (LAI);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0 e TCE-PE Nº 1103330-7);

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Odon Ferreira Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE-PE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros (Item 4);

2. Republicar o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre para corrigir o percentual da Despesa Total com Pessoal, conforme apontado neste relatório de auditoria (Item 6.1);
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP - editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme apontado neste relatório de auditoria (Itens 3.3.1 e 3.4.3);
4. Assegurar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, para os próximos exercícios, não repita o erro encontrado nos incisos I a VI do artigo 9º da LOA aprovada para 2015, no tocante ao valor autorizado ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, conforme apontado neste relatório de auditoria (Item 2.2);
5. Fazer o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1);
6. Adotar medidas com vistas ao incremento da arrecadação da Receita Tributária Própria (Item 2.5.1);
7. Providenciar para que a Inscrição de Restos a Pagar seja feita mediante a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);
8. Constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.3.1);
9. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município (Itens 3.1 e 4);
10. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB, Anos Iniciais e Anos Finais (Item 7);
11. Adotar ações para que sejam identificadas as causas dos aumentos de óbitos infantis apresentados no Relatório de Auditoria, com vistas à correção e à adoção das devidas providências preventivas (item 8);
12. Proceder levantamento de todo débito previdenciário junto ao INSS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida (itens 3.4.2);
13. Observar as normas relativas à transparência fiscal e acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município (item 10.1).

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação aos seguintes segmentos desta Corte de Contas:

1. Ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas;
2. À Coordenadoria de Controle Externo, para análise e formalização do competente processo de Gestão Fiscal, se necessário, com vistas à verificação do cumprimento das exigências relativas à Transparência Pública conforme registros do Relatório de Auditoria (capítulo 8).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Blog do

Ney Lima